



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

SECRETARIA DE FAZENDA E PLANEJAMENTO

DIVISÃO DE LICITAÇÕES

Paço Municipal: Rua São Bento, 840 – Centro – CEP: 14.801.901 – Fone: (16) 3301-5143

Site: www.araraquara.sp.gov.br E-mail: edital@araraquara.sp.gov.br

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 032/2025
PROCESSO 6423/2025
BB 1071247
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 14.814/2025

Vimos, através deste, em relação à impugnação interposta pela empresa METALURGICA COMERCIAL NAVBAN - COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA, referente ao certame cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a Conclusão da Construção de Quadra Coberta padrão FNDE EMEF. "OLGA FERREIRA CAMPOS, expor o que segue:

DA IMPUGNAÇÃO

Tempestividade

Inicialmente, o Art. 164 da Lei nº. 14.133/21 estabelece que qualquer pessoa possui legitimidade para impugnar o presente edital, até **3 (três) dias** úteis antes da realização da sessão pública de abertura do certame.

Sendo dever da Administração Pública a garantia da **lisura e isonomia** de suas contratações, nos termos estabelecidos ao Art. 37 da Constituição Federal de 1988 e ao Art. 5º da Lei nº. 14.133/21, é também dever dos administrados **denunciar irregularidades** que maculem as licitações públicas.

Ao processo em epígrafe, foram identificadas diversas inconsistências técnicas e jurídicas, que **viciam o certame, DIRECIONANDO** apenas para algumas poucas empresas, que pode(m) participar do certame.

Tal circunstância acarreta notório **prejuízo ao Erário Público**, prejudicando toda a população local.

São itens que comprometem a competitividade do certame, devendo ser revistos pelo **Poder Público**, sob pena de se perpetuar uma contratação irregular, passível de responsabilização dos agentes públicos envolvidos.

Desta forma, o presente edital deve ser alterado a fim de garantir a ampla competitividade, a isonomia e a legalidade do certame, nos termos que se passa a expor.

Ao caso, foram identificadas as seguintes irregularidades:

Item 7.6.3 do Edital:

1. Para comprovação da capacidade técnico-operacional da empresa, nos termos do artigo 67 da Lei 14.133/21, será necessária a apresentação de atestados **DEVIDAMENTE ACERVADOS NO (CREA, CAU ou CRTs** – Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais), fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, **em nome da licitante (SOB PENA DE INABILITAÇÃO)**, comprovando a execução de serviços compatíveis com o objeto do certame. "(Igrifei)



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
SECRETARIA DE FAZENDA E PLANEJAMENTO

DIVISÃO DE LICITAÇÕES

Paço Municipal: Rua São Bento, 840 – Centro – CEP: 14.801.901 – Fone: (16) 3301-5143

Site: www.araraquara.sp.gov.br E-mail: edital@araraquara.sp.gov.br

IMPUGNAÇÃO – EXIGÊNCIA DE ATESTADOS CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL
ACERVADO NO CREA EM NOME DE LICITANTE - CORRIGIR O EDITAL

A Certidão de Acervo Técnico é certidão exclusivamente do Profissional da empresa, e não da empresa, conforme Resolução 1137/2023 DO CONFEA que preve:

DA RESOLUÇÃO Nº 1.137 DO CONFEA

O atestado apresentado pela empresa para sua validade como comprovante de capacidade TÉCNICO-OPERACIONAL perante a Lei 14.133/21, deve possuir registro de Acervo Técnico-Operacional no Conselho profissional competente, conforme as orientações da RESOLUÇÃO Nº 1.137, DE 31 DE MARÇO DE 2023, do CONFEA (Conselho Federal de Engenharia e Agronomia), como segue:

DO ACERVO TÉCNICO-PROFISSIONAL E DO ACERVO OPERACIONAL

Art. 45. O acervo técnico-profissional é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no Crea por meio de anotações de responsabilidade técnica.

Parágrafo único. Constituirão o acervo técnico do profissional as atividades finalizadas cujas ARTs correspondentes atendam às seguintes condições:

I – tenham sido baixadas; ou

II – não tenham sido baixadas, mas tenha sido apresentado atestado que comprove a execução de parte das atividades nelas consignadas.

Art. 46. O acervo operacional de pessoas jurídicas é o conjunto das atividades desenvolvidas pela empresa, a partir do registro no Crea, por meio das anotações de responsabilidade técnica comprovadamente emitidas por profissional pertencente ao quadro técnico ou contratado para aquelas atividades

[...]

Seção II

Da Emissão de Certidão de Acervo Operacional - CAO

Art. 53. A Certidão de Acervo Operacional – CAO é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do(s) Crea(s), o registro da(s) anotação(ões) de responsabilidade técnica (ART) registrada(s).

Art. 54. A CAO deve ser requerida ao Crea pela pessoa jurídica por meio de formulário próprio, conforme o Anexo VI.

Art. 55. A CAO, emitida em nome da empresa conforme o Anexo V, deve conter as seguintes informações:

I – Identificação da pessoa jurídica;

II - Identificação do(s) responsável(veis) técnico(s) da pessoa jurídica;

III – relação das ARTs, contendo para cada uma delas:

a) Identificação dos responsáveis técnicos;

b) Dados das atividades técnicas realizadas;

c) Observações ou ressalvas, quando for o caso.

IV – local e data de expedição; e

V – autenticação digital.

Parágrafo único. A CAO poderá ser emitida por meio eletrônico.

Art. 56. A CAO é válida em todo o território nacional.

§ 1º A CAO perderá a validade no caso de modificação dos dados técnicos qualitativos ou quantitativos nela contidos em razão de substituição ou anulação da ART.

§ 2º A validade da CAO deve ser conferida no site do Crea ou do Confea.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
SECRETARIA DE FAZENDA E PLANEJAMENTO

DIVISÃO DE LICITAÇÕES

Paço Municipal: Rua São Bento, 840 – Centro – CEP: 14.801.901 – Fone: (16) 3301-5143

Site: www.araraquara.sp.gov.br E-mail: edital@araraquara.sp.gov.br

Art. 57. A CAO deve conter número de controle para consulta acerca da autenticidade e da validade do documento.

Parágrafo único. Após a emissão da CAO, os dados para sua validação serão automaticamente transmitidos ao Módulo Cadastro Nacional de ART do Sistema de Informações do Sistema Confea/Crea-SIC.

(Fonte: RESOLUÇÃO Nº 1.137, DE 31 DE MARÇO DE 2023, do CONFEA - Grifo nosso).

Por fim, para a correta comprovação de capacidade Técnico-operacional (exigida no edital, alude a nova Lei 14.133/21), deve ser através de registro do **Atestado de Capacidade Técnico-Operacional** no Conselho Profissional Competente. Que por sua vez emitirá a CERTIDÃO DE ACERVO OPERACIONAL. (CAO)

Essas disposições têm o objetivo de garantir que apenas empresas com a qualificação técnica e a experiência comprovada participem de obras e serviços de engenharia, assegurando maior segurança e qualidade na execução dos contratos públicos.

O artigo estabelece que:

"Art. 55. É vedada a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica."

Portanto, a exigência de que as empresas licitantes apresentem atestados de capacidade técnico-operacional registrados ou averbados no Crea é **ilegal**, pois não há previsão normativa que permita tal procedimento para pessoas jurídicas. Apenas as pessoas físicas, ou seja, os profissionais habilitados individualmente, podem ter suas competências técnicas registradas junto ao Crea.

O art. 62 da Lei nº 14.133/2021 dispõe que as exigências de habilitação devem **restringir-se àquelas essenciais** para assegurar a capacidade técnica necessária ao cumprimento das obrigações:

"Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

I - jurídica;

II - técnica;

III - fiscal, social e trabalhista; IVEconômico-financeira."

Ainda, o art. 67 da mesma lei, refere-se especificamente à capacitação técnico-profissional, exigindo a participação do profissional indicado:

"Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
SECRETARIA DE FAZENDA E PLANEJAMENTO

DIVISÃO DE LICITAÇÕES

Paço Municipal: Rua São Bento, 840 – Centro – CEP: 14.801.901 – Fone: (16) 3301-5143

Site: www.araraquara.sp.gov.br E-mail: edital@araraquara.sp.gov.br

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação."

Portanto, a exigência de atestados registrados no Crea deve ser limitada à capacitação técnico-profissional das pessoas físicas indicadas pelas empresas, não sendo aplicável às pessoas jurídicas.

Este entendimento pode ser confirmado segundo entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU):

"É irregular a exigência de que a atestação de capacidade técnico-operacional de empresa participante de certame licitatório seja registrada ou averbada junto ao Crea, uma vez que o art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009 veda a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome de pessoa jurídica. A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes." (Acórdão 470/2022-Plenário. Relator: Vital Do Rêgo)

E, ainda:

"É irregular a exigência de que o atestado de capacidade técnico-operacional de empresa participante de licitação seja registrado ou averbado no Crea (art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009) , cabendo tal exigência apenas para fins de qualificação técnico-profissional. Podem, no entanto, ser solicitadas as certidões de acervo técnico (CAT) ou as anotações e registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização em nome dos profissionais vinculados aos atestados, como forma de conferir autenticidade e veracidade às informações constantes nos documentos emitidos em nome das licitantes." (Acórdão 3094/2020-Plenário. Relator: Augusto Sherman)

"Na aferição da capacidade técnica das pessoas jurídicas, é irregular a rejeição de atestados de capacidade técnico-operacional que não possuam registro no conselho profissional. A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes." (Acórdão 7260/2016-Segunda Câmara. Relator: Ana Arraes)

Deste modo, requer-se que seja acolhida a presente impugnação, reconhecendo-se a ilegalidade, mediante a retificação do edital, garantindo a correção do processo licitatório, de modo a observar a ampla competitividade e a legalidade do certame.

Dos pedidos

IMPUGNAÇÃO – EXIGÊNCIA DE ATESTADOS CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL **ACERVADO NO CREA** EM NOME DE LICITANTE - CORRIGIR O EDITAL para que seja solicitado a Certidão de Acervo Técnico em nome do PROFISSIONAL que faz parte do Quadro de Resposnável Técnico da Empresa,e, SOLICITAR a CERTIDÃO DE ACERVO OPERACIONAL, para que possa ser comprovada a capacidade técnica da empresa conforme resolução CONFEA citada e Nova Lei de Licitações.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
SECRETARIA DE FAZENDA E PLANEJAMENTO

DIVISÃO DE LICITAÇÕES

Paço Municipal: Rua São Bento, 840 – Centro – CEP: 14.801.901 – Fone: (16) 3301-5143

Site: www.araraquara.sp.gov.br E-mail: edital@araraquara.sp.gov.br

Diante de todo o exposto, **REQUER** se digne em acolher a presente impugnação em todos os seus termos, encaminhando-a para análise da autoridade superior para corrigir as irregularidades do edital ora guerreado e procedendo com sua republicação, alterando o objeto nos termos acima expostos.

ANÁLISE E DECISÃO

Em sede de preliminar cumpre-se ressaltar que a presente impugnação pode ser considerada intempestiva, haja vista a redação do parágrafo único do art. 164 da Lei 14.133/2021.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Portanto, se a Administração possui até 3(três) dias úteis para disponibilizar a resposta, limitado ao último dia útil anterior à data de abertura do certame, o prazo para a análise da impugnação seria os dias 06, 09 e 10 de junho. Ou seja, a impugnação deveria ser interposta até o dia 05. No presente caso, sendo a impugnação interposta no dia 06 de junho de 2025, restou à Administração somente dois dias úteis para análise e disponibilização da resposta.

Contudo, como é de praxe nesta Administração, passaremos a analisar o mérito.

De fato, conforme alega o próprio requerente a emissão dos acervos, para atendimento dos artigos 45 e 46, bem como dos artigos 53 a 56 da RESOLUÇÃO Nº 1.137 DO CONFEA, traz em seu corpo a Identificação do contratante, da pessoa jurídica detentora do contrato, a Identificação do(s) responsável(veis) técnico(s) da pessoa jurídica; a relação das ARTs, a Identificação dos responsáveis técnicos, os dados das atividades técnicas realizadas, observações ou ressalvas quando for o caso e local e data de expedição.

Já a vedação dada pelo Art. 55, refere-se a exigência de ambas as comprovações (Profissional e Operacional) em um único documento e por isso traz em seu corpo o termo "técnico-operacional".

A capacidade técnica e capacidade operacional são conceitos fundamentais em licitações e contratos, especialmente na área de engenharia e construção.

A capacidade técnica refere-se à qualificação profissional, ou seja, à experiência e conhecimentos técnicos dos profissionais que irão executar o trabalho.

A capacidade operacional, por sua vez, evidencia a experiência da empresa em projetos semelhantes, sua estrutura organizacional, equipamentos e recursos humanos para executar o trabalho, refere-se à capacidade da empresa, incluindo instalações, equipamentos e organização, para cumprir o contrato.

A capacidade técnica e operacional são interdependentes. Uma empresa pode ter profissionais qualificados (capacidade técnica), mas se não tiver os recursos e a estrutura para executá-los (capacidade operacional), não poderá cumprir o contrato.

Assim:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
SECRETARIA DE FAZENDA E PLANEJAMENTO

DIVISÃO DE LICITAÇÕES

Paço Municipal: Rua São Bento, 840 – Centro – CEP: 14.801.901 – Fone: (16) 3301-5143

Site: www.araraquara.sp.gov.br E-mail: edital@araraquara.sp.gov.br

A Capacidade Técnica (Profissional), deve ser demonstrada a partir da apresentação de atestados de responsabilidade técnica, no nome do profissional, devidamente acervados junto ao órgão de classe (CREA, CAU ou CRTs) comprovando a experiência de profissional qualificados no tipo de trabalho a ser executado em conjunto com a devida comprovação de vínculo do titular com a empresa proponente.

A Capacidade Operacional (Empresarial), deve ser demonstrada a partir da apresentação de atestados de responsabilidade técnica, no nome da empresa proponente, devidamente registrados junto ao órgão de classe (CREA, CAU ou CRTs) comprovando a experiência da empresa em projetos semelhantes.

A exigência de atestados de capacidade técnico operacional devidamente registrados nas entidades competentes (CREA, CAU ou CRTs) tem por objetivo assegurar que a empresa participante do processo licitatório comprove, de forma fidedigna, sua experiência prévia na execução dos serviços de natureza semelhante aos exigidos no objeto contratual.

O registro dos atestados na entidade competente confere autenticidade, validade e respaldo legal às informações contidas no documento, garantindo que as atividades técnicas executadas estão de acordo com as normas do Sistema CONFEA/CREA.

Além disto, essa exigência visa a proteção do interesse público e da segurança das obras e serviços técnicos, prevenindo a contratação de empresas sem a devida habilitação técnica ou que não tenham executado, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, serviços compatíveis com o objeto do contrato.

Portanto, a exigência de atestados de capacidade técnico operacional registrados na entidade competente é medida legítima proporcional e necessária, que visa assegurar a contratação de empresa tecnicamente habilitada, contribuindo para a segurança, qualidade e eficiência na execução contratual.

A possível interpretação equivocada no item do edital que exige atestados de capacidade operacional "acervados" na entidade competente não tem o condão de macular o certame. É claro que pessoa jurídica não possui CAT – Certidão de Acervo Técnico, pois tal documento é inerente ao profissional.

Porém, o art. 67 da Lei 154.133/2021, mencionado no item 7.6.3 do edital, em seu inciso II, já mencionado pelo impugnante, traz em seu texto:

"II - certidões ou **atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente**, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do [§ 3º do art. 88 desta Lei](#);"

Ora, se a lei determina **atestados regularmente emitidos pelo conselho profissional competente**, questionamos como o referido conselho emite atestado sem que o mesmo esteja registrado e chancelado pelo órgão.

Ademais, a própria impugnante, em sua peça, alega que:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

SECRETARIA DE FAZENDA E PLANEJAMENTO

DIVISÃO DE LICITAÇÕES

Paço Municipal: Rua São Bento, 840 – Centro – CEP: 14.801.901 – Fone: (16) 3301-5143

Site: www.araraquara.sp.gov.br E-mail: edital@araraquara.sp.gov.br

..”para a correta comprovação de capacidade Técnico-operacional (exigida no edital, alude a nova Lei 14.133/21), deve ser através de **registro** do **Atestado de Capacidade Técnico-Operacional** no Conselho Profissional Competente. Que por sua vez emitirá a CERTIDÃO DE ACERVO OPERACIONAL. (CAO)

Essas disposições têm o objetivo de garantir que apenas empresas com a qualificação técnica e a experiência comprovada participem de obras e serviços de engenharia, assegurando maior segurança e qualidade na execução dos contratos públicos”.

Portanto, no tocante à CAO (CERTIDÃO DE ACERVO OPERACIONAL) pleiteada pela impugnante, esta Administração não vê óbice quanto à sua apresentação, pois, novamente trazendo à baila o inciso II do art. 67 da Lei 14.133/2021, a comprovação da capacidade técnico operacional pode ser feita através de **certidões** ou atestados, **regularmente emitidos pelo conselho profissional competente**.

Se a CAO possui: I – Identificação da pessoa jurídica; II- Identificação do(s) responsável(veis) técnico(s) da pessoa jurídica; III– relação das ARTs, contendo para cada uma delas:a) Identificação dos responsáveis técnicos; b)Dados das atividades técnicas realizadas;c)Observações ou ressalvas, quando for o caso. IV– local e data de expedição; e V– autenticação digital, a licitante que apresentá-la comprovará sua capacidade técnico operacional.

Quanto ao pedido de republicação do edital, sorte alguma merece a impugnante, vez que a presente impugnação, bem como a análise e decisão proferida não causou qualquer impacto capaz de interferir na elaboração das propostas, tampouco nas condições de habilitação, pois nenhum requisito foi alterado ou mesmo criado, apenas melhor elucidado e detalhado, principalmente quanto à interpretação do artigo 67 da lei 14.133/2021 e seus incisos, particularmente o II, no que tange a atestados e certidões a serem aceitas.

Cumpre-se ressaltar, por derradeiro, que tal matéria discutida em sede de impugnação poderia ser devidamente sanada através de um simples pedido de esclarecimento.

Era o que tínhamos a comunicar.

Araraquara, 09 de junho de 2025.

ELIANE N. FEITOSA CALAFATI
Agente de Contratação